

**Assunto: CONSULTA PÚBLICA Nº 33 DE 05/07/2017 DO MME -
APRIMORAMENTO DO MARCO LEGAL DO SETOR ELÉTRICO**

Prezados Senhores,

O Núcleo de Energia da FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará, nesse ato representada por seu Coordenador, apresenta suas contribuições para a Consulta Pública 033/2017 (“CP nº 033/2017”), **relativas às propostas de medidas legais que viabilizem o futuro do setor elétrico com eficiência, confiabilidade e sustentabilidade, que aproveitem o enorme potencial das energias renováveis existentes no país, e que propiciem preços adequados para o consumidor final.**

**1 - IMPLEMENTAÇÃO DA REFORMA DO SETOR ELÉTRICO BRASILEIRO
ATRAVÉS DE MEDIDA PROVISÓRIA**

O Ministério de Minas e Energia (“MME”) propôs através do documento intitulado **PRINCÍPIOS PARA A REORGANIZAÇÃO DO SETOR ELÉTRICO**, as premissas para a proposta de Reorganização do Setor Elétrico.

Nesse ínterim, transcrevemos o que consta na NOTA TÉCNICA Nº 11/2017/SE:

“2.5. Em geral, a estabilidade regulatória é associada a regras estáveis. Contudo, isso não pode resultar em uma defesa da rigidez da regulação; trata-se de um equívoco, uma vez que, em nome da estabilidade, não se pode defender a manutenção de uma regra notadamente danosa ao bom funcionamento do setor. A mudança de regras regulatórias deve ser tratada como algo natural, resultado da necessidade de aperfeiçoar o funcionamento de uma atividade econômica.

2.6. Considerando que a mudança regulatória é algo esperado, e que pode provocar incertezas capazes de afastar investidores, é importante que os agentes econômicos conheçam o rito envolvido na implantação de uma nova regra regulatória. Nesse contexto, o gradualismo, a publicidade e a comunicação das alterações regulatórias são elementos que contribuem para a estabilidade regulatória. Também é relevante a abertura institucional para que os agentes afetados se manifestem e apresentem contribuições.”

PROPOSTA:

1.1 Considerando a complexidade e abrangência da matéria tratada, que merece ampla discussão da sociedade representada no Congresso Nacional, **propomos que sejam implantadas através de Medida Provisória apenas e tão somente aquelas medidas que não sejam possíveis de se aguardar, por razões de urgência e necessidade premente de implementação, por isso INADIÁVEIS**, sendo todas as demais medidas implementadas

através de um Projeto de Lei específico, com trâmite regular em todas as Casas do Legislativo, tal qual todas as reformas que vêm sendo propostas por iniciativa do Executivo.

2 – IMPLEMENTAÇÃO DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA PARA A GERAÇÃO DISTRIBUÍDA DE ENERGIA ELÉTRICA (GD)

A Geração Distribuída encontra-se regulamentada por legislação infralegal (Resolução Normativa ANEEL nº 482/2012), inexistindo no ordenamento jurídico brasileiro Lei que institua, especificadamente, o conceito e procedimentos aplicáveis à Microgeração e Minigeração, bem como o atual Sistema de Compensação de energia injetada no sistema.

Como sabemos, a Geração Distribuída de Energia traz inúmeros benefícios para o sistema elétrico e para os consumidores, principalmente se for implementado utilizando-se fontes renováveis de energia. Podemos citar por exemplo, o adiamento de investimentos em expansão dos sistemas de transmissão e distribuição de Energia Elétrica, a redução de custos com um importante insumo que é a energia elétrica, a redução no carregamento das redes, a minimização das perdas elétricas, a diversificação da matriz energética e o baixíssimo impacto ambiental.

Importante destacar a enorme capacidade de criação de empregos da Geração Distribuída de Energia, em torno de 30 empregos por MW instalado, destacadamente os maiores índices de geração de empregos do setor de energia, sendo 25% em vendas e distribuição, e 52% em serviços de instalação. Também importante é a capacidade de atrair investimentos, cerca de R\$ 4 milhões por MW instalado, com consequentes impactos em toda a Cadeia Produtiva, com geração significativa de emprego e renda.

PROPOSTAS:

2.1 - Estabelecer, dentro do novo Marco Legal do Setor Elétrico Brasileiro, uma Lei específica para a Geração Distribuída de Energia, permitindo maior segurança jurídica para os empreendedores, podendo utilizar, para tanto, os conceitos e definições já trazidos pelo referido ato normativo da ANEEL, bem como corrigindo omissões e distorções referentes ao tratamento tributário (cobranças e isenções de ICMS) conferido aos geradores de 1 a 5 MW e àqueles que se utilizam da geração através de consórcios, cooperativas, e modelos de negócios similares, possibilitando que todos aqueles enquadrados na Geração Distribuída, conforme Resolução Normativa 482 da ANEEL, sejam beneficiados pela isenção de ICMS.

2.2 – Estabelecer mecanismos para que a contratação de Geração Distribuída de Energia pelas concessionárias distribuidoras de energia elétrica, que até o presente momento não se efetivou, venha realmente a ocorrer, conforme previsto na LEI No 10.848, DE 15 DE MARÇO DE 2004, transcrita a seguir:

“§ 8º No atendimento à obrigação referida no **caput** deste artigo de contratação da totalidade do mercado dos agentes, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Lei; e

II - proveniente de:

a) geração distribuída, observados os limites de contratação e de repasse às tarifas, baseados no valor de referência do mercado regulado e nas respectivas condições técnicas;"

3 - REDUÇÃO DOS LIMITES PARA ACESSO AO MERCADO LIVRE DE ENERGIA

A Nota Técnica NT nº 5/2017 sugere uma alteração na Lei nº 9.074, de 1995, para permitir que os consumidores, com consumo de até 75 KW, possam, de forma gradual, e até 2028, migrar para o Ambiente de Contratação Livre – ACL. Transcrevemos a seguir o item 3.32 da citada Nota Técnica:

“3.32. A proposta prevê a abertura do mercado até 2028 para consumidores de alta e média tensão (Grupo A), alcançando o seu limite inferior de 75 kW de demanda. A razão para essa abertura parcial e conservadora é evitar uma transição muito acelerada sem a adequada preparação e adaptação dos instrumentos e elementos de coesão que garantam a sustentabilidade dessa abertura – a serem detalhados oportunamente. A exclusão do segmento de baixa tensão decorre da ausência de informações que permitam avaliações mais profundas deste Ministério sobre o benefício em inclui-lo na abertura de mercado. Este diagnóstico foi também colhido na CP 21, que adicionou, como relevante barreira, a falta de informação dos consumidores a respeito do mercado livre.”

PROPOSTA:

3.1 Substituir o item 3.34 da NT nº 5/2017 pela proposta seguinte, atendendo-se perfeitamente aos conceitos de conservadorismo previstos no item 3.32, porém também atendendo simultaneamente a necessidade de maior aceleração do processo de abertura do mercado de energia e sustentabilidade, permitindo o progressivo crescimento do mercado de energias renováveis com a consequente e continuada redução de custos decorrente dos ganhos em escala sem oneração para o consumidor, como já vem ocorrendo a nível mundial:

3.34. O aperfeiçoamento em tela requer alteração na Lei nº 9.074, de 1995, conforme abaixo, a qual deve ser acompanhada da revogação do §2º-A do art. 15, que perderia seu objeto diante do novo texto legal proposto:

Art. 16. É de livre escolha dos consumidores, nos termos e condições previstas nesta Lei, cuja carga seja igual ou maior que 3.000 kW, atendidos em qualquer tensão, o fornecedor com quem contratará sua compra de energia elétrica.

§1º A partir de 2020, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 2000 kW.

§2º A partir de 2021, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 1000 kW.

§3º A partir de 2022, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 500 kW.

§4º A partir de 2023, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 400 kW.

§5º A partir de 2024, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 300 kW.

§6º A partir de 2025, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 200 kW.

§7º A partir de 2026, o requisito mínimo de carga de que trata o caput fica reduzido a 75 kW.

§8º A partir de 1º de janeiro de 2018, no exercício da opção de que trata este art., os consumidores com carga inferior a 1000 kW deverão ser representados por um agente de comercialização perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica –CCEE, de que trata o art. 4º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004. (NR)

§9º Os fornecedores com quem contratará sua compra de energia elétrica, quando a carga máxima for inferior a 500 kW, deverão obrigatoriamente se utilizar de fontes renováveis.

4 – ESTUDO PARA SE DETERMINAR OS LIMITES DE INSERÇÃO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NA MATRIZ ELÉTRICA BRASILEIRA

É de conhecimento comum que o Setor Elétrico Brasileiro possui características únicas no mundo, pela sua complexidade, dimensões continentais, imensa diversidade de fontes de energia, imensa capacidade de geração hidrelétrica, existência do SIN - Sistema Interligado Nacional, e também pelo enorme potencial de energia eólica e solar, porém ainda não temos conhecimento de um estudo técnico para definir de forma mais detalhada e científica qual os LIMITES DE INSERÇÃO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NA MATRIZ ENERGÉTICA ELÉTRICA BRASILEIRA.

PROPOSTA:

4.1 Elaborar e desenvolver um Estudo Técnico para se poder definir os LIMITES DE INSERÇÃO DAS ENERGIAS RENOVÁVEIS NA MATRIZ ENERGÉTICA ELÉTRICA BRASILEIRA, associado a um Programa de Estado do Governo Brasileiro que propicie o aproveitamento do enorme potencial existente, definindo-se os marcos temporais com as respectivas medidas de superação dos desafios detectados, **de forma a**

propiciar que o Brasil seja o primeiro país do mundo a atingir uma matriz energética 100% renovável.

Agradecemos a atenção dispensada e nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais que se façam necessários.

Atenciosamente,



Joaquim Caldas Rolim de Oliveira
Coordenador do Núcleo de Energia
FIEC – Federação das Indústrias do Estado do Ceará